



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500448-45.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que são apelantes VICTOR EDUARDO DOS SANTOS, MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA, VANESSA CARVALHO RODRIGUES, DANIEL PEREIRA TAVARES e PAULO SERGIO DERCOLI FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Paulo Sérgio Dercoli Filho, para reconhecer somente a confissão qualificada nos termos do voto e fixar a pena definitiva em 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no regime inicial fechado.**

E, negaram provimento aos recursos de Daniel Pereira Tavares, Mozart Pereira Mota da Silva, Vanessa Carvalho Rodrigues e Victor Eduardo dos Santos.

Mantida, no mais, a r. sentença. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500448-45.2023.8.26.0404

Apelantes: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS, MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA, VANESSA CARVALHO RODRIGUES, DANIEL PEREIRA TAVARES e PAULO SERGIO DERCOLI FILHO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Giovana Hernandez Freitas Jardim e Maycon Douglas Soares da Silva

Comarca: Orlândia — 2ª Vara

Voto nº 29782

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. PENA DEFINITIVA FIXADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Paulo Sérgio Dercoli Filho e outros réus, condenados por latrocínio e outros crimes. O recorrente pleiteia a revisão da pena e a confissão qualificada.

2. Os demais apelantes, Daniel Pereira Tavares, Mozart Pereira Mota da Silva, Vanessa Carvalho Rodrigues e Victor Eduardo dos Santos, também buscam a reforma da sentença.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) se a confissão qualificada deve ser reconhecida; (ii) se as penas aplicadas estão adequadas; e (iii) se as provas são suficientes para a condenação dos réus.

III. Razões de decidir

4. O juízo de primeiro grau analisou minuciosamente os elementos probatórios, incluindo depoimentos de testemunhas e laudos periciais.

5. A confissão qualificada de Paulo Sérgio foi considerada e a pena fixada em 27 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, com 12 dias-multa.

6. As defesas dos demais réus não apresentaram fundamentos suficientes para a absolvição, sendo as provas robustas e coesas.

IV. Dispositivo e tese

7. O recurso de Paulo Sérgio foi parcialmente provido para reconhecer somente a confissão qualificada nos termos do voto.

8. Tese de julgamento: “1. A confissão qualificada é reconhecida. 2. As provas são suficientes para a condenação dos réus.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

- . Legislação
- . CP, arts. 157, 348 e 349.
- . Jurisprudência

. STJ, AgRg no HC 659.024/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 20/04/2021.

STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/02/1997.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por (1) **VICTOR EDUARDO DOS SANTOS**, (2) **MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA**, (3) **VANESSA CARVALHO RODRIGUES**, (4) **DANIEL PEREIRA TAVARES** e (5) **PAULO SERGIO DERCOLI FILHO**, em face do Ministério Público, contra a sentença de **fls. 1373/1414**, cujo relatório se adota e acrescenta-se que julgou parcialmente procedente a ação penal para:

*I-) **ABSOLVER**, com espeque no artigo 386, VII, do CPP, os corréus PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO, DANIEL PEREIRA AVARES, MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA e GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM da imputação do delito do artigo 288, "caput" e parágrafo único, do CP;*

*II-) **CONDENAR** o corréu PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO, como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", todos do CP, às penas de reclusão de 30 anos e pagamento de 14 dias-multa, está no seu mínimo unitário. Aplica-se ao acusado o regime fechado, afastada substituição e sursis conforme fundamentação. Negado o recurso em liberdade – fls. 1412/1413 (Guia de Execução Provisória às fls. 1543/1544).*

*III-) **CONDENAR** o corréu DANIEL PEREIRA TAVARES, como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", todos do CP, às penas de reclusão de 30 anos e pagamento de 19 dias-multa, está no seu mínimo unitário. Aplica-se ao acusado o regime fechado, afastada substituição e sursis conforme fundamentação. Negado o recurso em liberdade – fls. fls. 1412/1413 (Guia de Execução Provisória às fls. 1545/1546).*

*IV-) **CONDENAR** o corréu MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA, como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo*

29, “caput”, todos do CP, às penas de reclusão de 30 anos e pagamento de 19 dias-multa, está no seu mínimo unitário. Aplica-se ao acusado o regime fechado, afastada substituição e sursis conforme fundamentação. Negado o recurso em liberdade fls. fls. 1412/1413.

V-) **CONDENAR** a corré **VANESSA CARVALHO RODRIGUES** como incurso nos **artigos 348 (favorecimento pessoal) e 349 (favorecimento real) do CP**, às penas de **detenção de dois meses e pagamento de vinte dias-multa**, está no valor mínimo e fixado o **regime aberto** à acusada, **substituindo a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação pecuniária de um salário-mínimo a ser revertido a entidade apontada na execução e mantida a multa, (...).** Recurso em liberdade (fls. 1414).

VI-) **CONDENAR** a corré **GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM** como incurso no **artigo 180, “caput”, segunda parte, do CP** às penas de reclusão de um ano e pagamento de dez dias-multa, sendo esta pelo mínimo unitário e fixado o regime aberto à acusada com substituição da privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação pecuniária de um salário-mínimo a ser revertido a entidade apontada na execução e mantida a multa, (...). – Guia de recolhimento definitiva às fls. 1547/1548.

VII-) **CONDENAR** o corréu **VICTOR EDUARDO DOS SANTOS** como incurso no **artigo 180, §1º, do CP (receptação qualificada)** às penas de reclusão de **três anos e pagamento de dez dias-multa**, está no mínimo legal e fixado à privativa o **regime aberto com substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direito. A primeira prestação pecuniária de um salário-mínimo a ser revertido a entidade apontada na execução e a segunda prestação de serviços à comunidade pelo prazo da privativa de liberdade, em local a ser indicado na execução, (...).** Recurso em liberdade (fls. 1414).

A teor do **artigo 387, IV do Código de Processo Penal**, havendo pedido expresso, o mínimo indenizatório aos herdeiros do ofendido em R\$ 125.000,00, valor da avaliação do bem subtraído, sem

embargo da possibilidade de ajuizamento de ação indenizatória e não passível de abatimento com os valores de prestação pecuniária.

A **defesa do apelante DANIEL PEREIRA TAVARES** apresentou **razões de apelação** às fls. 1469/1479. Dos pedidos: requer *“integral provimento ao presente recurso, reformando-se a r. sentença recorrida para que absolva o recorrente quanto à condenação pela suposta prática de autoria intelectual do crime de latrocínio, tipificado no artigo 157, §3º, II, do CP, nos moldes do art. 386, II e VII do CPP, porquanto inexistem provas suficientes acerca da existência do fato criminoso (a autoria intelectual), razão pela qual deverá prevalecer a aplicação do princípio do in dubio pro reo”*.

A **defesa do apelante VANESSA CARVALHO RODRIGUES** apresentou **razões de apelação** às fls. 1488/1495. Dos pedidos: *“requer seja dado provimento à Apelação, para absolver a apelante, pela atipicidade de sua conduta, ou alternativamente e subsidiariamente seja reconhecida a isenção de pena em função de sua situação de união estável, em situação de analogia in bonam partem, para ambos os crimes que lhe são imputados, nos moldes do art. 386, itens III, VI e VII, CPP, como medida Justiça! Requer para efeitos de prequestionamento a manifestação objetiva do Tribunal sobre a existência da tipicidade da conduta da ré no desenrolar dos fatos, assim como da isenção da pena, nas hipóteses em que está sendo condenada”*.

A **defesa do apelante MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA** apresentou **razões de apelação** às fls. 1603/1619. Dos pedidos: requer *“seja, de igual sorte absolvido, diante da dantesca orfandade probatória que preside à demanda, tendo por esteio o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal”*.

Regularmente processado o recurso, o **Ministério Público** apresentou as **contrarrazões de apelação** às fls. 1630/1634 e se manifestou para que sejam conhecidos e improvidos os recursos defensivos.

A **defesa do apelante VICTOR EDUARDO DOS**

SANTOS apresentou **razões de apelação** às fls. 1656/1662. Dos pedidos: *“para que seja conhecido e ao final provido o recurso de Apelação, reformando a sentença prolatada pelo Nobre Juízo a quo, em favor do apelante VICTOR EDUARDO DOS SANTOS, para que seja declarada a sua absolvição total, diante da ausência de elementos probatórios de qualquer participação do mesmo no delito a ele imputado, (...)”*.

A **defesa do apelante PAULO SERGIO DERCOLI FILHO** apresentou **razões de apelação** às fls. 1672/1689. Dos pedidos: *“Ante ao todo exposto REQUER: 1. Seja o presente recurso de APELAÇÃO conhecido e provido; 2. Seja intimado o Ministério Público, nos termos legais; 3. A desclassificação do crime do artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, c/c artigo 29, “caput” do Código Penal, para o artigo 155 do Código Penal, nos termos deste recurso. 4. Caso seja outro o entendimento dos N. Desembargadores, requer subsidiariamente o reconhecimento da cooperação dolosamente distinta, nos termos do artigo 29, parágrafo 2º, CP, operando-se a desclassificação do crime exposto no artigo 157 parágrafo 3º, inciso II para o exposto no mesmo artigo, contudo no parágrafo 2º, inciso II; 5. Que seja considerada a primariedade do apelante, bem como a ausência de maus antecedentes e a boa conduta social dele, devendo a pena ser mantida nos patamares mínimos, observando a menor participação no delito e o princípio da proporcionalidade e individualização da pena, nos termos deste recurso”*.

O **Ministério Público** apresentou as **contrarrazões de apelação** às fls. 1695/1697 e se manifestou para que sejam conhecidos e improvidos os recursos defensivos.

A **Defesa do réu Paulo Sérgio Dercoli Filho** por petição de fls. 1708 *“vem se opor ao julgamento virtual, para que seja marcado o julgamento, quando então será feita a **SUSTENTAÇÃO ORAL** em favor deste apelante, tudo nos termos da Lei”*.

A **Procuradoria-Geral de Justiça** apresentou **parecer** às fls. 1711/1718 e **opinou** *“pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos”*.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia às fls. 541/547:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante esse douto juízo, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.625/93 e no artigo 24 do Código de Processo Penal, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de **DANIEL PEREIRA TAVARES**, vulgos "Pastor" e "Coreano", qualificado a fls. 423, **PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO**, vulgo "Zequinha", qualificado a fls. 110, **MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA**, vulgo "Pica-Pau", qualificado a fls. 411, **MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, vulgo "Jiló", qualificado a fls. 421, **VANESSA CARVALHO RODRIGUES**, qualificada a fls. 116, **GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM**, qualificada a fls. 264, e, qualificado a fls. 422, pelos seguintes fatos delituosos: **VICTOR EDUARDO DOS SANTOS**

Do crime de associação criminosa armada

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no período compreendido entre março e agosto de 2023, nesta cidade e Comarca (Orlândia – S.P.), **DANIEL PEREIRA TAVARES**, vulgos "Pastor" e "Coreano", qualificado a fls. 423, **PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO**, vulgo "Zequinha", qualificado a fls. 110, **MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA**, vulgo "Pica-Pau", qualificado a fls. 411, **MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, vulgo "Jiló", qualificado a fls. 421, e **GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM**, qualificada a fls. 264, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de cometer crimes. Segundo se apurou, no período supracitado, **DANIEL TAVARES**, também conhecido pelas alcunhas "Pastor" e "Coreano", mesmo recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis/SP para cumprimento de pena pela prática de tráfico de drogas e roubo, aliou-se a **PAULO SÉRGIO**, vulgo "Zequinha", a quem conheceu em dezembro de 2022 durante saída temporária, bem como a **MOZART PEREIRA**, vulgo "Pica-Pau", e **MAYCON DOUGLAS**, vulgo "Jiló", os quais conheceu no sistema penitenciário, e **GIOVANA HERNANDES**, então namorada de **MOZART**, para a prática de delitos patrimoniais, em especial, roubos. Apurou-se ainda que, no âmbito dessa associação criminosa, **DANIEL TAVARES** exercia posição de liderança, responsabilizando-se pelo planejamento dos crimes e emitindo ordens aos seus cúmplices, notadamente a **PAULO SÉRGIO**, **MOZART** e **MAYCON**, os quais se responsabilizavam pela execução dos crimes, contando com o auxílio de **GIOVANA** que, a par dos ilícitos, participava das reuniões da quadrilha, guardava em sua residência objetos do namorado **MOZART** que seriam utilizados nos crimes, a exemplo de colete balístico e presilhas de nylon conhecidas por "enforca-gato", comumente usadas por ladrões para amarrarem as suas vítimas (*Vide Auto de Exibição e Apreensão a fls. 228 e Fotografias a fls. 229/234*), e atuava diretamente após o exaurimento dos crimes, especificamente na conversão dos bens indevidamente obtidos em dinheiro a ser repartido entre os comparsas. Ademais, apurou-se que, na consecução das empreitadas criminosas, **MOZART** e **MAYCON** utilizavam armas de fogo do tipo pistola, assim agindo com o prévio conhecimento dos demais. Do crime de latrocínio Infere-se dos autos do incluso inquérito policial que, no início da madrugada do dia 5 de agosto de 2023, por volta

das 00h15min, na garagem do imóvel residencial situado na rua Quatro, nº 1.366-A, esquina com a avenida N, no bairro Jardim Boa Vista, **nesta cidade e Comarca (de Orlândia)**, **DANIEL PEREIRA TAVARES**, vulgos "Pastor" e "Coreano", qualificado a fls. 423, **PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO**, vulgo "Zequinha", qualificado a fls. 110, **MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA**, vulgo "Pica-Pau", qualificado a fls. 411, e MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA, vulgo "Jiló", qualificado a fls. 421, agindo previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, cada qual aderindo voluntária e conscientemente à conduta do outro, subtraíram, para proveito comum, uma corrente de ouro com o pingente de Nossa Senhora Aparecida e uma pulseira de ouro avaliadas no total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) – (*Vide Auto de Avaliação a fls. 132*), mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de arma de fogo (pistola calibre nominal 380) contra a vítima A.V.S., sexagenário, conhecido por "Maizena", matando-o com um disparo de arma de fogo (*Vide Laudo Pericial Necroscópico a fls. 35/40*). Conforme se apurou, **DANIEL PEREIRA**, vulgos "Pastor" e "Coreano", nasceu e foi criado em Orlândia/SP. Ele conhecia a vítima "Maizena", sendo sabedor que se tratava de empresário e que diariamente fazia uso de joias, tais como correntes, pulseiras, anéis e relógios de ouro. Foi nesse contexto que, em março do corrente ano, idealizou o roubo contra o referido empresário, acionando os comparsas **MOZART PEREIRA**, vulgo "Pica-Pau", MAYCON DOUGLAS, vulgo "Jiló", e **PAULO SÉRGIO** vulgo "Zequinha", ajustando, ao longo de reuniões, como e quando se daria o crime e como repartiriam o proveito criminoso. Tudo acertado, naquele mesmo mês de março, houve uma tentativa de execução do crime frustrada, com atuação direta do denunciado **DANIEL PEREIRA**, que se aproveitou de saída temporária do sistema prisional. Na ocasião, precisamente no dia 18 de março de 2023, ele e seus comparsas roubaram um veículo que seria utilizado no roubo, porém, a polícia militar foi acionada e o referido automóvel localizado e apreendido. Mesmo assim, persistindo nesse propósito e de volta ao sistema penitenciário, **DANIEL PEREIRA** escreveu uma carta endereçada aos cúmplices MAYCON e **PAULO SÉRGIO** dando conta de planos criminosos, entre os quais, o roubo contra a vítima "Maizena", ali identificada pelas iniciais MZN (*Vide cartas manuscritas apreendidas a fls. 104 a 107*). Então **PAULO SÉRGIO** passou a monitorar a vítima com vistas à execução do crime, tendo, logo depois, definido toda a logística para pôr em prática o plano criminoso. No dia do crime, **PAULO SÉRGIO** recebeu em sua oficina mecânica, situada na avenida K, nº 878, no bairro Jardim Siena, nesta urbe (**de Orlândia**), os comparsas **MOZART** e MAYCON, os quais vieram a esta cidade num VW/Gol, cor prata, pertencente à genitora do último, estacionando-o no interior da aludida oficina. Ambos estavam armados com pistolas. MAICON com uma pistola calibre 9 mm e **MOZART** com uma pistola calibre 380. Responsabilizaram-se pela execução do roubo. Passo seguinte, **PAULO SÉRGIO** indicou-lhes o endereço de residência da vítima, levando-os até as proximidades no seu veículo Fiat/Toro, cor branca, placa QOP-2606. Deixou-os pelo local e saiu para monitorar a vítima a fim de avisar aos comparsas quando estivesse retornando para casa.

Feito isso, acompanhando a movimentação da vítima, **PAULO SÉRGIO** contactou **MOZART** e MAYCON para comunicar-lhes que a vítima estava regressando para casa.

Pouco depois da meia-noite, a vítima enfim chegou à sua residência na condução do veículo VW/Gol, cor prata, placa CUM8F00. Acionou, por controle remoto, a abertura do portão da garagem e

manobrou o veículo em marcha à ré para guardá-lo.

Ao iniciar essa manobra, já no interior da garagem e ainda dentro do veículo, a vítima foi surpreendida por **MOZART** e **MAYCON**, os quais, mediante grave ameaça e violência, de armas em punho, deram voz de assalto. De imediato, **MOZART** investiu contra a vítima para arrebatá-lhe as joias que usava mediante puxões. Ao seu lado, dando guarida, estava **MAYCON**. A vítima reagiu na tentativa de impedir o crime e neste instante foi alvejada por um disparo efetuado por **MOZART** que, assim, logrou desapossá-la de uma corrente de ouro com o pingente de Nossa Senhora Aparecida e uma pulseira de ouro, evadindo-se com os objetos juntamente com o comparsa **MAYCON**. Logo em seguida, **MOZART** e **MAYCON** acionaram **PAULO SÉRGIO**, que foi ao encontro deles para resgatá-los e levá-los para fora da cidade, utilizando, para tanto, o veículo Fiat/Toro, cor branca, placa QOP-2606, levando como passageira a namorada **VANESSA CARVALHO RODRIGUES**. Mesmo ferida na região torácica, com sangramento, a vítima conseguiu sair com o veículo em busca de ajuda e foi socorrida por M.A.B., que o levou ao hospital local. Mas não resistiu ao ferimento e evoluiu para óbito. As armas utilizadas no crime e as joias subtraídas da vítima não foram localizadas.

Dos crimes de favorecimentos pessoal e real

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, na manhã do dia **5 de agosto de 2023**, nesta cidade e Comarca (de Orlandia), **VANESSA CARVALHO RODRIGUES**, com qualificação a fls. 116, após tomar conhecimento do latrocínio que vitimou A.V.S., mais conhecido por "Maizena", agindo em conluio com o namorado **PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO**, vulgo "Zequinha", auxiliou **MOZART PEREIRA**, vulgo "Pica-Pau", e **MAYCON DOUGLAS**, vulgo "Jiló", autores de crime apenado com reclusão, a subtraírem-se à ação de autoridade pública. Consta ainda que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima declinadas, **VANESSA CARVALHO RODRIGUES**, com qualificação a fls. 116, também prestou a esses criminosos auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime de latrocínio.

Apurou-se que, ao tempo dos fatos, a denunciada **VANESSA** namorava **PAULO SÉRGIO** e estava em sua companhia no dia em que ocorreu o latrocínio, mais precisamente em uma edícula anexa à oficina mecânica dele. **VANESSA** presenciou quando **PAULO SÉRGIO** ali recebeu os comparsas **MOZART** e **MAYCON** e viu quando o namorado saiu conduzindo a Fiat/Toro na companhia daqueles.

Após o cometimento do latrocínio, **VANESSA** acompanhava o namorado **PAULO SÉRGIO** quando este foi ao encontro de **MOZART** e **MAYCON** para resgatá-los e levá-los para fora da cidade.

Foi neste momento que **VANESSA** tomou conhecimento do crime e dos respectivos autores, bem como da participação do namorado **PAULO SÉRGIO**, agindo nos desdobramentos do delito. Assim, em conluio com o namorado **PAULO SÉRGIO**, **VANESSA** levou **MOZART** e **MAYCON** para a residência de **PAULO SÉRGIO** a fim de que ali permanecessem com as joias roubadas até o amanhecer. Feito isso, logo pela manhã daquele mesmo dia, **VANESSA** assumiu a direção do VW/Gol, cor prata, então utilizado por **MOZART** e **MAYCON** e que estava guardado na oficina de **PAULO SÉRGIO**, conduzindo-o até a rodovia Altino Arantes, sentido a cidade de Morro Agudo, onde parou e o entregou para **MOZART** e **MAYCON** irem embora da cidade levando com eles as joias subtraídas. Posteriormente, ainda no mesmo dia, **VANESSA** viajou até Ribeirão Preto/SP na companhia do namorado **PAULO SÉRGIO**, onde reencontrou **MAYCON** e **MOZART**, este acompanhado da namorada **GIOVANA**

HERNANDES FREITAS JARDIM, no calçadão da região central daquela cidade, defronte à conhecida Choperia Pinguim. Ali, após diálogos, ficou acertada a venda das joias, mas **VANESSA** não participou da negociação, apenas recebeu das mãos de GIOVANA parte do dinheiro obtido com a venda correspondente à contrapartida de **PAULO SÉRGIO**, colocando-o em sua bolsa e, ao depois, repassando-o ao namorado. Apurou-se também que no dia 15 de agosto de 2023, **VANESSA** recebeu em sua conta bancária um pagamento PIX no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao restante da contrapartida do crime devida ao namorado **PAULO SÉRGIO**, repassando o dinheiro à Juliana, irmã do namorado.

Do crime de receptação qualificada

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, na manhã do dia 5 de agosto de 2023, na rua Álvares Cabral, nº 464, 2º andar, sala 206, Centro, na cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM, qualificada a fls. 264, concorreu para **VICTOR EDUARDO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 422, adquirir, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que deveria saber ser produto de crime. Segundo se apurou, logo após o crime de latrocínio, GIOVANA acompanhou o namorado **MOZART** e **MAYCON** até Ribeirão Preto/SP, onde encontraram **PAULO SÉRGIO** e a namorada **VANESSA** para que vendessem as joias roubadas da vítima A. Então, sabedora da ocorrência daquele crime e do propósito daquela reunião, GIOVANA foi até o ourives **VICTOR EDUARDO**, que mantém escritório comercial na rua Álvares Cabral, nº 464, 2º andar, sala 206, Centro, na cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para tratativas da venda das joias. Acompanhada do namorado **MOZART** e **MAICON**, GIOVANA conduziu toda a negociação com **VICTOR EDUARDO**, todos sabedores da origem espúria das joias. **VICTOR EDUARDO** adquiriu as joias pelo preço de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo efetuado o pagamento de parte desse valor em dinheiro, entregue em maços à GIOVANA; o restante seria pago mediante transferência bancária (PIX). Naquele contexto fático, no exercício da atividade comercial de ourives, **VICTOR EDUARDO** tinha todas as condições para saber da procedência ilícita das joias por ele adquiridas, mesmo porque, pagou preço bem inferior ao valor real das joias, avaliadas em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), e não solicitou qualquer documento comprobatório da origem dos bens (nota fiscal ou documento equivalente) nem mesmo emitiu algum documento para comprovação do negócio efetuado.

Dos pedidos

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia a Vossa Excelência (i) **DANIEL PEREIRA TAVARES**, vulgos "Pastor" e "Coreano", como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", e no artigo 288 e seu parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal; (ii) **PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO**, vulgo "Zequinha", como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", e no artigo 288 e seu parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal; (iii) **MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA**, vulgo "Pica-Pau", como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", e no artigo 288 e seu parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal; (iv) **MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, vulgo "Jiló", como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", e no artigo 288 e seu

parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal; (v) **VANESSA CARVALHO RODRIGUES** como incurso nos artigos 348 e 349, em concurso material, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal; (vi) GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM como incurso no artigo 180, parágrafo 1º, c/c o artigo 29, “caput”, e no artigo 288 e seu parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal; e (vii) **VICTOR EDUARDO DOS SANTOS** como incurso no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal.

Registre-se que pela decisão de **fls. 1046/1048** o **processo foi desmembrado em relação ao réu Maicon Douglas** (autos nº 000160-40.2024.8.26.0404).

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público (certidão de fls. 1523) e para a ré Giovana Hernandez Freitas (certidão de fls. 1537 e Guia de Execução Definitiva às fls. 1547/1548).

Quanto ao mérito não merecem provimento. Cabe parcial provimento ao recurso de Paulo Sérgio para tão somente reconhecer a confissão qualificada.

A **materialidade delitiva** está demonstrada no Boletim de Ocorrência de fls. 04/08, autos de exibição e apreensão de fls. 22 e 23/24, auto de avaliação de fls. 132, relatório investigativo de fls. 60 a 75, vídeos cujo link se encontra em fls. 302 (*em nota de rodapé link para acesso via onedrive, evitando-se "perda dos vídeos"*), carta manuscrita de fls. 106 e laudo de fls. 961 e seguinte, laudo do telefone celular de Paulo Sérgio apreendido (fls. 594 e seguintes), laudo necroscópico da vítima de fls. 35/40, laudo do veículo de fls. 41 a 59, além de provas orais colhidas nas duas fases da persecução penal.

De forma precisa e minuciosa, o juízo de primeiro grau analisou os fatos, reproduzindo na r. sentença o conteúdo dos depoimentos das testemunhas e interrogatório dos réus (*termos de audiência com gravações/mídias de fls. 1224/1237; e transcrição na r. sentença a fls. 1380/1388*). A reprodução das transcrições da prova colhida em audiência consistiria em contraproducente atividade, para repetir tudo aquilo que consta da r. sentença recorrida.

Em síntese, os réus se manifestaram durante a

instrução nos seguintes termos:

- O **réu Daniel** negou os fatos e disse que estava privado da liberdade quando os fatos se deram.

- O **réu Paulo Sérgio**, disse que no dia dos fatos foi procurado por dois indivíduos que diziam que fariam um furto na casa do "Maizena", ficando o interrogando ocupado de acompanhar a vítima e informá-los quando estivesse chegando em casa. Posteriormente eles ligaram para o interrogando dizendo "corre aqui porque deu m...". Apenas após os demais entrarem na sua caminhonete é que viu a arma. Alega que no dia do fato estava com Vanessa e não conhecia os réus Mozart e Maicon.

- A **ré Vanessa**, em seu interrogatório disse que no dia dos fatos Paulo Sérgio foi buscar os executores no local do crime e a interroganda estava com ele, embora desconhecesse do que se tratava. Alega que Paulo estava alterado e, no dia seguinte, pela manhã, a mando de Paulo Sérgio, dirigiu o veículo Gol prata para fora da cidade. Foi também com Paulo Sérgio até Ribeirão Preto, no centro, no calçadão. Nesse local, Paulo Sérgio se encontrou com dois rapazes e uma moça. Os dois primeiros eram os mesmos do dia anterior (Mozart e Maicon). Não conhecia a mulher, que se apresentou como Giovana. Colocaram dinheiro na bolsa da interroganda. Não sabe o valor. Recebeu PIX no valor de quatro mil reais. Paulo Sérgio dizia que se tratava de pagamento de conserto de um veículo Ecosport de um cliente.

- A **ré Giovana**, negou a acusação e disse que nunca participou de reuniões, nunca viu joias ou recebeu dinheiro. Foi até Ribeirão Preto no dia 5 de agosto de 2023 acompanhada de duas pessoas (não informando quem). Já esteve em Orlândia acompanhada, sem declinar quem. O colete balístico encontrado na sua casa era de paintball e de um amigo falecido. Desconhece as presilhas de nylon. Alega que indicou o prédio do ourives mas não entrou na sala ou antessala. Nega contatos com Vanessa e Paulo. Não sabe o paradeiro de Mozart.

- O **réu Victor**, disse que não se recorda da

compra das joias da vítima. É ourives e sua loja fica em um local onde há outros ourives. Não reconheceu os objetos da vítima. Não reconheceu Giovana. O dinheiro apreendido era proveniente do seu trabalho. E só compra ouro com origem comprovada mediante nota fiscal ou certificado.

As **versões apresentadas pelo réus** são dissociadas do conjunto probatório e não se conformam as provas dos autos.

Por sua vez, **os depoimentos das testemunhas** foram firmes e coesos quanto a investigação e a identificação dos réus.

Os **agentes policiais em seus depoimentos** trouxeram versões harmônicas com as provas colhidas nos autos, salientando que não se deve cogitar em desqualificar o depoimento de policiais somente por conta de sua condição funcional. O testemunho dos agentes públicos possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos dos policiais, já que:

... o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF - HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97, D.O.U. de 11.4.97, p. 189).

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, **o depoimento dos policiais prestado em Juízo**, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

“[...] os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.” (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020).

Ademais, nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar os réus.

Muito bem ponderada pelo juízo *a quo* a **absolvição dos réus pelo crime do artigo 288 e seu parágrafo único do Código Penal (associação armada)**, uma vez que as provas **não determinam** a **permanência e estabilidade** na conduta dos réus, mas sim o encontro ocasional para a organização e a realização do crime, como destacado na **r. sentença às fls. 1389**: *“No caso, à guisa de exemplo, houve a apreensão (autos nº 1500446-75.2023.8.26.0404 e constante dos B.O de fls. 95/100 e 101/103 destes autos a carta manuscrita de fls. 106, na qual se percebe tratativas do subscritor (Daniel, como se verá) com Paulo Sérgio (Zequinha), na qual é pedido a ele, para estudar direitinho para que pudessem realizar o delito. Nessa missiva faz igualmente menção a alguns outros fatos. Embora demonstre contatos entre Paulo Sérgio e Daniel, bem como é elemento indiciário de uma associação, não se presta o elemento, per se, a comprovar a estabilidade dessa associação”*.

Porém, quanto ao crime do **artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, “caput” do Código Penal**, o conjunto probatório é coerente e não há dúvidas que **os réus Paulo Sérgio, Daniel e Mozart**, concorreram para os fatos como descritos na denúncia.

Da defesa de DANIEL (fls. 1469/1479).

Conquanto a defesa de **Daniel** afirme tratar-se de um **“conjunto probatório precário”** (fls. 1471), com base em uma **“famigerada carta” de “autoria contestada”**, os elementos informativos colhidos pela detalhada investigação da fase policial e corroborada pelas provas judiciais, afasta qualquer dúvida de que Daniel de volta ao sistema prisional, teria escrito uma carta a Maicon e Paulo Sérgio, dando conta dos planos para o roubo contra “Maizena”, identificado como MZN (cartas de fls. 104 a 107).

Não há como falar que as provas são frágeis e contraditórias e que violaram o **artigo 155 do Código de Processo Penal**, uma vez que a autoria intelectual atribuída a Daniel é patente e os elementos de convicção coligidos no processo afastam a tese defensiva de **materialidade delitiva inexistente** (razões de apelação às fls. 1473). Os depoimentos colhidos em juízo, ao contrário do que apontam as razões defensivas, foram claros em mostrar o auxílio e a contribuição de Daniel para o crime cometido.

A pretensão da defesa em reconhecer a absolvição sumária nos termos do **artigo 415, parágrafo único do Código de Processo Penal**, pela **falta de justa causa para a ação penal** não merece acolhimento, uma vez que nada nos autos evidencia a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou ainda qualquer possibilidade de extinção da punibilidade.

No tocante as conversas por aplicativo de mensagens, a defesa suscita que houve buscas no interior da penitenciária e não foi encontrado nenhum aparelho de telefonia celular, porém o relatório final é claro no sentido que: *“-no início das investigações, logo após a prisão temporária de “Zequinha”, com a apreensão da carta manuscrita, apagou de sua rede social Facebook, o contato do amigo “Zequinha”, notadamente, porque viu a notícia da prisão do nominado comparsa veiculada pelo televisor instalado no alojamento daquele CPP. Também deu destino ao aparelho de telefonia celular que usava no interior daquela penitenciária, pois, que não fora encontrado nas buscas realizadas pelos agentes penitenciários.”* (fls. 482).

Apesar da defesa reiterar a fragilidade das provas e apontar o **princípio da presunção de inocência**, consagrado no **artigo 5º, LVII, da Constituição Federal** (fls. 1475), impossível afastar a atuação de Daniel no crime e caracterizá-la como **restrita a fase de preparação** (*iter criminais* – razões às fls. 1477), já que é evidente que Daniel concorreu com os demais réus para o crime, sendo inviável considerar a autoria como incerta ou reconhecer que os elementos probatórios demonstram não haverem

provas da existência do fato – **Art. 386, III do Código de Processo Penal** - ou serem insuficientes para a condenação – **Art. 386, VII, do Código de Processo Penal** (fls. 1476/1479).

Da defesa de VANESSA (fls. 1488/1495).

A defesa sustenta que quanto ao **crime de favorecimento pessoal** (artigo 348 do CP) sua conduta foi de obediência ao seu companheiro e não por solicitação dos comparsas, o que tornaria duvidosa a consumação do crime de favorecimento pessoal, pela ausência de dolo específico (fls. 1490). Alega ainda a defesa que a conduta ocorreu durante e em situação de união estável que matinha há quatro meses com o companheiro e que por isso haveria a isenção de pena por exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa (fls. 1491). Quanto ao **crime de favorecimento real** (Art. 349 do CP) a defesa expões que “... a conduta da ré visava favorecer seu companheiro, entretanto, para haver tipicidade também seria necessário que o companheiro dela já tivesse sido condenado pelo crime anterior, fato inexistente até então. De outro lado, não ficou suficientemente comprovado nos autos o favorecimento real praticado pela ré, porque não tinha conhecimento da origem criminoso do valor colocado em sua bolsa para ser entregue ao companheiro” (fls. 1493/1494). Conclui a defesa que referidos fatos demonstram a atipicidade da conduta (fls. 1492/1493).

Aqui cabe transcrever o trecho da r. sentença que de forma preclara esclarece sobre a tipificação e consumação dos crimes em relação a corré Vanessa (fls. 1401/1402):

Acerca dos fatos, indisputável que Vanessa, à época, mantinha relacionamento com Paulo Sérgio Dercoli.

Admite Vanessa que, conforme determinou Paulo Sérgio, conduziu os VW Gol de Mozart e Maicon, que estava na oficina mecânica de Paulo Sérgio e, chegando à rodovia, os entregou a Mozart e Maicon.

Esse fato, indubitável pelas alegações da própria corré, se amolda no tipo do artigo 348 do Código Penal, posto que, por essa ação, prestou auxílio de que necessitavam os corréus executores do latrocínio para se furtarem à ação da polícia, que já estava mobilizada diante do ocorrido.

E mais: no dia após o delito, ainda esteve em Ribeirão Preto na companhia de Paulo e encontrando Maicon, Mozart

e Giovana. Nesse local recebeu (e fora colocado em sua bolsa), parte do produto da venda dos bens subtraídos, além de receber um PIX destinado a Paulo Sérgio.

Esse auxílio, prestado especialmente nesse segundo momento (em Ribeirão Preto), atrai, outrossim, a figura delitiva do artigo 349 do CP.

Incabível (*ainda que viável a analogia in bonam partem*) a aplicação do §2º do artigo 348 do CP pois, **malgrado a prova oral produzida, não há elementos concretos que indicassem que Vanessa e Paulo eram casados ou constituíam União Estável, não se diferenciando a relação de ambos do simples namoro.**

E ainda **inviável falar em inexigibilidade de conduta diversa**, até mesmo porque, **alegando que fora obrigada a obedecer a Paulo Sérgio, atraiu a corrê, para sim, o ônus da prova, do qual não se desvencilhou a contento, não tendo alegado, aliás, a coação física e moral por Parte de Paulo durante seu depoimento na fase policial e nem mesmo o fez propriamente em juízo.**

Desta forma, bem delineada a imputação irrogada à corrê e, estando caracterizados os delitos, responde como incurso, em concurso material, pelos crimes dos artigos 348 e 349 do CP.

Respeitado o entendimento da defesa, mas não cabe qualquer reparo na fundamentação da r. sentença que reconhece a condenação de Vanessa. As provas colhidas em juízo, não determinam com certeza que Vanessa e Paulo eram casados ou constituíam união estável, bem como a circunstância da inexigibilidade de conduta diversa, posto que nos exatos termos do **artigo 156 do Código de Processo Penal**, cabe a corrê a prova dos fatos que alega, sejam extintivos, impeditivos ou fatos modificativos do direito, **o que não se vislumbra nos autos.**

Logo, pelas provas dos autos é incabível reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, (III) – não constituir o fato infração penal; (VI) – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena; (VII) – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (*na dúvida a favor do réu*).

Da defesa de MOZART (fls. 1603/1619).

A defesa sustenta para a absolvição a negativa de autoria do réu e a ausência de provas. Argumenta que as investigações descobriram uma pessoa de apelido “*Pica Pau*” e atribuíram a Mozart a participação no crime. As razões da defesa alega que não houve zelo para uma investigação minuciosa que esclarecesse o crime, o que seria

corroborado pelo fato de o corréu Victor não reconhecer o réu como a mesma pessoa da foto que esteve no seu estabelecimento (fls. 1607/1609).

As provas da participação de Mozart no crime são inequívocas, como bem fundamentado na r. sentença às fls. 1397: *“Evidente é que Paulo Sérgio, Mozart e Maicon, atuaram diretamente nesse roubo, sendo Paulo a pessoa responsável por levar os executores (Maicon e Mozart) ao local dos fatos e resgatá-los, após o delito. Estes dois (Maicon e Mozart) são, efetivamente, os executores que aparecem nas imagens destacadas pela investigação e câmeras de vídeo. E, a teor do que consta em fls. 1314/1315, não se cuida de presunção ou qualquer exercício de prognose, mas sim da existência de elementos concretos que apontam à prática do delito pelos acusados. A prova oral, especialmente os depoimentos do Delegado de Polícia e Investigador, apontam que o réu Mozart, juntamente com Maicon (desmembrado), foram os executores do delito e com auxílio material de Paulo Sérgio”*.

Deste modo, pelas provas dos autos fica afastada a possibilidade de se reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal, (VII)** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (na dúvida a favor do réu).

Da defesa de VICTOR (fls. 1656/1662).

A despeito da defesa considerar que as testemunhas de acusação nada trouxeram de comprovação sobre a conduta delituosa atribuída a Victor (*incurso no artigo 180, §1º, do CP*) e exaustivamente apontar questões que afastem o réu do crime de **receptação qualificada**, inclusive salientando que desde o início das investigações ele nega a aquisição da joias, **o conjunto probatório é seguro e coeso** em mostrar que o réu adquiriu as joias por cerca de 10% do seu preço de avaliação.

A ré Giovana admitiu que foi até o local dos fatos (receptação) e que embora tenha ficado na antessala, Mozart e Maicon realizaram a negociação com Victor (termo de interrogatório de Giovana: fls. 276/277).

Neste ponto, como bem observado na r. sentença

às fls. 1403: *“Victor é implicado pelo apontamento realizado por Giovana, que fez com que os Policiais chegassem a ele. O seu “esquecimento” em juízo é ultrapassado pelas delações da própria Giovana em fls. 276, aqui destacadas: (...)”*.

Ainda que a combativa defesa insista na ausência de provas, a imputação atribuída a Victor é clara e patente pela narrativa da corrê e pela minuciosa investigação realizada nos autos. A sua negativa resta isolada nos autos diante do conjunto probatório que afasta a possibilidade de se reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal, (VII)** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (na dúvida a favor do réu).

Da defesa de Paulo Sérgio (fls. 1672/1662).

A defesa argumenta que Paulo Sérgio *“simplesmente foi o motorista que levou e pegou os indivíduos que ceifaram a vida da vítima”* (fls. 1673) e sustenta que *“não existe provas nos autos de que o apelante tivesse conhecimento de que seria praticado o crime de roubo contra a vítima, e diante da fragilidade das provas, a desclassificação do crime do artigo 157, parágrafo 3º, inciso II c/c artigo 29, “caput” do Código Penal para o artigo 155 do Código Penal se aguarda, uma vez que o apelante não pode ser responsabilizado pela conduta criminosa perpetrada por outros indivíduos que ceifaram a vida da vítima. Paulo, deve responder tão somente na medida de sua participação, especialmente quanto a falta de qualquer ato atentatório contra a vida da vítima”* (fls. 1686/1687).

Contudo, o conjunto probatório é robusto e harmônico em também responsabilizar Paulo Sérgio pelo latrocínio.

O argumento defensivo sobre a **coação moral irresistível** (artigo 22 do Código Penal) sofrida por Paulo através de Daniel para que participasse do crime se mostra claramente infundado, uma vez que nos autos não há provas que afastem o **dolo e a ciência** de Paulo sobre os fatos, já que manteve contato com Daniel, Mozart e Maicon, conforme a carta localizada e as conversas (mensagens) trazidas aos autos.

Portanto, afastada a tese defensiva sobre a coação moral irresistível (fls. 1674).

Por sua vez, a defesa também sustenta que *“Paulo, simplesmente foi dirigir o carro levar e buscar (motorista), não participando do ato fatídico, a sua participação foi sem violência ou grave ameaça, uma vez que como deixou claro nos autos, não tinha conhecimento do crime a ser praticado, o que comprova que sua participação no crime, foi de menor importância, motivo pelo qual a sua pena deve ser diminuída de um sexto a um terço, devendo ser aplicado ao mesmo as atenuantes previstas no artigo 29, parágrafo 1º do Código Penal”* (fls. 1678).

Porém, a tese defensiva da participação de menor importância não deve ser acolhida.

A participação do réu no roubo é precisa e nota-se entre os agentes o claro ajuste prévio, unidade de desígnios e divisão de tarefas na empreitada criminosa, sendo que sua contribuição era determinante para o êxito do roubo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL (RECONSIDERAÇÃO) NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. 1) RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM, AINDA QUE POR BREVE TEMPO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. SÚMULA N. 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 2) **RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE TEVE PARTICIPAÇÃO FUNDAMENTAL E ATIVA NA AÇÃO CRIMINOSA.** REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAMA FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme Súmula n. 582 desta Corte, ocorre delito de roubo consumado com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo. 2. Consoante a Corte de origem, **o recorrente teve participação fundamental e ativa na ação criminosa, com divisão de tarefas entre o acusado**, o adolescente e os demais elementos não identificados, **cabendo a cada um a execução de uma atividade importante para a prática do delito**. Rever esse entendimento para reconhecer a participação de menor importância, demanda amplo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. **Agravo regimental desprovido.** (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2013102 RJ 2021/0366581-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022).

No mesmo sentido, inviável a consideração do sobre a **participação em crime menos grave** (artigo 29, §2º do Código Penal), **com a desclassificação para o crime de furto** (artigo 155 do Código Penal), uma vez que como bem fundamentado na r. sentença às fls. 1394:

“Sua versão, com a devida vênia, não é convincente, para não dizer pueril. Apreendido seu telefone, percebe-se de fls. 623 (extração de conversas) entre Paulo Sérgio e "Maicon SJP", na qual Paulo Sérgio, inclusive, se refere a uma briga com "Coreano" (alcunha de Daniel) referente à formatação da equipe.

(...)

Cai por terra, igualmente, sua versão de que pretendia apenas fosse praticado crime menos grave, qual seja, um furto. Isso porque, do momento em que Mozart e Maicon são deixados no local por "Zequinha", este passa a seguir "Maisena" por onde ele se encontrava (Sales Oliveira, cidade circunvizinha) e os dois comparsas, em momento algum, procuram arrombar o portão e ganhar o interior da residência.

Com a devida vênia, seria lógico que esses se aproveitassem da ausência do ofendido para furtar a casa e não "furtar a casa com a vítima dentro". Aliás, tiveram tempo suficiente (entre a saída e retorno da vítima) para fazê-lo.

Contudo, ganham a casa, armados, apenas quando a vítima abre o portão, em abordagem típica de crime de roubo.

Assim, pelas provas dos autos fica afastada a possibilidade de se reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal, (VII)** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (na dúvida a favor do réu).

No **caso concreto**, as argumentações defensivas trazidas pelos réus são insubsistentes para afastar as condenações, pois as provas **determinam de forma escorreita a verdade real, diante das evidências colhidas durante a fase de investigação e corroboradas na fase judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA A, § 3º, PARTE FINAL, DA LEI N. 9.455/97. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. As instâncias ordinárias entenderam comprovada a autoria e materialidade do crime de tortura, sobretudo pela prova pericial e confissão dos acusados na fase policial, confirmada pelo corréu em juízo, e corroboradas pelo depoimento do policial civil que conduziu a investigação. Desse modo, a pretensão recursal que objetiva a desclassificação da conduta imputada aos recorrentes para o crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal - CP), demanda amplo reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Inexistente ofensa ao art. 156, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação decorreu de elementos colhidos na fase policial que foram corroborados na fase judicial sob o crivo do contraditório.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2263388 PR 2022/0386688-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).

Portanto, **as provas dos autos apontam a efetiva participação dos réus nos crimes pelos quais foram condenados**, sendo o conjunto **probatório isento de qualquer incongruência ou fragilidade para afastar a condenação.**

Os elementos de convicção coligidos no processo, considerados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas.**

Assim, de rigor a condenação dos réus, nos exatos termos professados pelo douto magistrado *a quo* e ora abonados como razão de decidir para manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

As **reprimendas** foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.**

Dosimetria da pena para PAULO SÉRGIO.

(sentença às fls. 1405/1407).

Na primeira fase da dosimetria, de forma motivada o juízo de primeiro grau elevou a pena em **proporção razoável de 1/6 (um sexto)**, observadas as **circunstâncias judiciais** abrangidas pelo **caso concreto (premeditação)**, **não merecendo qualquer reparo**. Nesta fase, a ficou estabelecida em **23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PURO FRAÇÃO UTILIZADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. I – A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **"A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico. Desse modo, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, sendo que tal critério somente é passível de revisão por esta Corte de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade"** (AgRg no HC n. 549.965/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/05/2020). II - **Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes"** (AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1997061 GO 2021/0336641-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2022).

Na segunda fase da dosimetria da pena, presentes as agravantes do **artigo 61, II, "c" do CP**, *"pela aplicação de recurso que dificultou a defesa da vítima"* e do **artigo 61, II, "h" do CP**, já que vítima *"contava com 63 anos de idade à época dos fatos"*, sendo considerado o acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada agravante, perfazendo **1/3 (um terço)** de acréscimo na pena. Entretanto, embora respeitável o entendimento do juízo de primeiro grau, **cabe reconhecer a atenuante da**

confissão (qualificada) do réu **Paulo**, para então **compensar uma das agravantes**, restando somente o acréscimo em **1/6 (um sexto)**, resultando na pena de **27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO FEITA DE FORMA QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - **Para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é necessário que a confissão seja completa**, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação. II - **A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal.** Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1895503 GO 2021/0161844-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021).

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causa de aumento e diminuição da pena a considerar.

Portanto, para **Paulo Sérgio**, fixa-se a **pena definitiva** em **27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

O **regime de cumprimento da pena**, considerada a quantidade da pena aplicada, as circunstâncias judiciais e legais, conforme os termos do **artigo 33, §2º “a” e §3º, do Código Penal**, correta a fixação do **regime inicial fechado**.

Dosimetria da pena para DANIEL.

(sentença às fls. 1407/1408).

Na primeira fase da dosimetria, de forma motivada o juízo de primeiro grau elevou a pena em **proporção razoável** de **1/3 (um terço)**, observadas as duas **circunstâncias judiciais** abrangidas pelo **caso concreto** (*mal antecedentes: fls. 732/739 e premeditação*), **não merecendo qualquer reparo.**

Quanto aos maus antecedentes importante destacar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Condenações distintas transitadas em julgado permitem, sem violação à súmula 241 do STJ, a valoração negativa dos maus antecedentes e o reconhecimento da reincidência. "Inexiste ofensa à Súmula n. 241 /STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." HC n. 306.222/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016.

"Havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há ilegalidade ou *bis in idem* qualquer na consideração de condenações distintas para fins de maus antecedentes e de reincidência" (in AgRg no AREsp 2002288/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. em 21/06/2022).

Estabelecida a **pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, aumentou-se a pena em **1/6 (um sexto)** pela circunstância **agravante da reincidência**, de **1/6 (um sexto)** pela circunstância agravante (genérica) do **artigo 61, II, "c" do CP**, e em mais **1/6 (um sexto)** pela aplicação do **artigo 61, II, "h" do CP** de modo que a pena resultaria em reclusão de **40 (quarenta) anos e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. Limitou-se, porém, o quantum ao máximo cominado de reclusão de 30 (trinta) anos e mantém-se a multa em 19 (dezenove) dias-multa.**

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causa de aumento e diminuição da pena a considerar.

O **regime de cumprimento da pena**, considerada a quantidade da pena aplicada, as circunstâncias judiciais e legais, conforme os termos do **artigo 33, §2º "a" e §3º, do Código Penal**, correta a fixação do **regime inicial fechado**.

Dosimetria da pena para MOZART.

(sentença às fls. 1408/1409).

Na primeira fase da dosimetria, de forma motivada o juízo de primeiro grau elevou a pena em **proporção razoável de 1/3 (um terço)**, observadas as duas **circunstâncias judiciais** abrangidas

pelo **caso concreto** (*mal antecedentes: fls. 719/731 e premeditação*), **não merecendo qualquer reparo.**

Quanto ao reconhecimento dos maus antecedentes e reincidência destaca-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *HC n. 306.222/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016 e AgRg no AREsp 2002288/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. em 21/06/2022.*

Estabelecida a **pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, aumentou-se a pena em **1/6 (um sexto)** pela circunstância **agravante da reincidência**, de **1/6 (um sexto)** pela circunstância agravante (genérica) do **artigo 61, II, "c" do CP**, e em mais **1/6 (um sexto)** pela aplicação do **artigo 61, II, "h" do CP** de modo que a pena resultaria em reclusão de **40 (quarenta) anos e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. Limitou-se, porém, o quantum ao máximo cominado de reclusão de 30 (trinta) anos e mantém-se a multa em 19 (dezenove) dias-multa.**

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causa de aumento e diminuição da pena a considerar.

O **regime de cumprimento da pena**, considerada a quantidade da pena aplicada, as circunstâncias judiciais e legais, conforme os termos do **artigo 33, §2º "a" e §3º, do Código Penal**, correta a fixação do **regime inicial fechado**.

Dosimetria da pena para VANESSA.

(sentença às fls. 1409).

A **pena definitiva** foi fixada no mínimo legal, **não cabendo qualquer reparo.**

Reconhecido o **concurso material** as penas foram somadas, resultando na pena definitiva de **detenção de 02 (dois) meses e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

O **regime de cumprimento da pena**, considerada a quantidade da pena aplicada, a ausência de circunstâncias

judiciais e tratando-se de ré primária, conforme os termos do **artigo 33, §2º “c” e §3º, do Código Penal**, correta a fixação do **regime inicial aberto**.

Adequada a **substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos**.

Dosimetria da pena para VICTOR.

(sentença às fls. 1410/1411).

A **pena definitiva** foi fixada no mínimo legal (**03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**), **não cabendo qualquer reparo**.

Para o **regime de cumprimento da pena**, considerada a quantidade da pena aplicada, a ausência de circunstâncias judiciais e tratando-se de réu primário, conforme os termos do **artigo 33, §2º “c” e §3º, do Código Penal**, correta a fixação do **regime inicial aberto**.

Adequada a **substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**.

Por fim, quanto ao valor fixado na r. sentença a título de indenização aos herdeiros da vítima, **mostrou-se adequado e bem fixado**, posto que na denúncia às fls. 542 e 547 e alegações finais às fls. 1268 houve ***“i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório”*** (STJ - AgRg no REsp: 2011307 MG 2022/0200200-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de **Paulo Sérgio Dercoli Filho**, para reconhecer somente a confissão qualificada nos termos do voto e fixar a **pena definitiva** em **27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no regime inicial fechado**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, **nega-se provimento** aos recursos de **Daniel Pereira Tavares, Mozart Pereira Mota da Silva, Vanessa Carvalho Rodrigues e Victor Eduardo dos Santos.**

Mantida, no mais, a r. sentença.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator